




MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.000327/2008-57
Recurso nº 268.375
Resolução nº 2302-00.067 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 20 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IGUATU
Recorrida DRJ FORTALEZA/CE

RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto do relator.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente


LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Thiago Davila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).

RELATÓRIO

Trata a notificação de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados contratados, efetivos, comissionados e ou empregados e contribuintes individuais, nas competências de 01/1999 a 01/2001

A notificação foi lavrada em 20/03/2008 e cientificada ao sujeito passivo através de Registro Postal em 08/04/2008.



O relatório fiscal do débito diz que a notificação contém parte do Lançamento de Débito Confessado LDC n.º 35.249.405-0 que foi anulado e está sendo substituído em parte pela presente NFLD.

Após a apresentação de defesa, acórdão da DRJ julgou o lançamento procedente em parte para reconhecer a decadência quinquenal dos valores que não estavam abrangidos no LDC anulado por vício formal.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde argúi em síntese:

- argúi a decadência pelo artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional;
- independente da data da anulação do vício formal do LDC, o lançamento foi por homologação, pois mesmo sem o pagamento, o contribuinte prestou a informação.
- requer que seja reconhecida a decadência nos moldes do artigo 150, §4º, do CTN; que seja tornada improcedente a NFLD, que seja dado efeito suspensivo ao recurso e que sejam afastadas quaisquer restrições quanto autuações fiscais, recusas de expedição de certidão negativa de débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o cadin, etc.

É o relatório

VOTO

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Das Preliminares

Compulsando os autos, verifiquei que não se encontra juntado o Mandado de Procedimento Fiscal, elemento essencial para dar validade ao lançamento.


Ademais, como a notificação substitui um LDC tornado nulo em 03/01/2005, faz-se necessário que conste dos autos o Despacho Decisório que efetivamente anulou o Lançamento de Débito Confessado, para que reste indubitavelmente comprovado que foi por vício formal para se enquadrar no artigo 173, inciso II do CTN, quanto ao novo lançamento.

Assim, entendo que o processo deve baixar em diligência para que:

- seja juntado o Mandado de Procedimento Fiscal que sustenta o lançamento e
- o Despacho Decisório para comprovar a nulidade por vício formal.

Do resultado da diligência deve ser dada ciência ao contribuinte e aberto prazo para manifestação.


LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora


2